

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA EVELYN CRISTINA DOS S. ABREU NUNES PEREIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2023.
PROTOCOLO N. 63488/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 015/2023.

A SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.894.432/0012-09, com sede na Rua Dr. Pedrinho, n. 79, Bairro Rio Morto, CEP 89082-262, Indaial/SC., vem, respeitosamente apresentar CONTRARRAZÕES ao recuso apresentado neste certame conforme as razões que seguem:

1) RESUMO DO RECURSO

A Recorrente em síntese sustenta:

- a) Rediscutir questões decididas na fase de análise das amostras.
- b) Que supostamente não foi observado o princípio da vinculação ao edital.
- c) Que a análise das amostras supostamente não foi balizada pelos critérios objetivos definidos no edital.

Nas razões que seguem veremos de forma clara que tais alegações não prosperam.

2) DAS CONTRARRAZÕES

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS AMOSTRAS

A Recorrente, de forma genérica, pretende rediscutir questões relacionadas com o conteúdo das amostras apresentadas, e que já foram analisadas e decididas quando do julgamento do pedido de impugnação das amostras.

A Recorrente esqueceu de mencionar que seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DAS AMOSTRAS foi admitido e JULGADO IMPROCEDENTE.

Sendo assim, evitando tautologia, requer-se o afastamento das alegações recursais da Recorrente envolvendo questões já decididas no julgamento do mérito da impugnação das amostras.

II – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não há que falar em inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido na Lei n. 8.666/1993 e no Decreto n. 10.024/2019. A Recorrente alega de forma equivocada e desarrazoada que não foi observado o item 14 do edital.

Ora! Percebe-se que durante todo o processo administrativo a licitadora observou e respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O mérito do julgamento do pedido de impugnação das amostras deixa isso evidente. Vejamos alguns trechos extraídos desse julgamento:

“Informamos que, de acordo com o entendimento desta Secretaria, em especial, da Divisão Pedagógica, subdividida em Ensino fundamental, Educação Especial, Educação Infantil e Divisão de Ações Intersetoriais, OS ITENS EXIGIDOS NO ITEM 14 DO EDITAL exige da empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances a apresentação conforme segue [...]” (grifo nosso).

“[...] ESTA EQUIPE TÉCNICA QUE REALIZOU A ANÁLISE DE ACORDO COM O EXIGIDO NO ITEM 14 SUPRACITADO, não encontra fundamentos na argumentação, HAJA VISTA QUE O EDITAL traz a informação de que deve ser apresentado sete eixos de aprendizagem” (grifo nosso).

“APÓS A ANÁLISE, FICA A CONCLUSÃO DE QUE A EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA ETAPA DE LANCES, APRESENTOU EM SUA PLATAFORMA TODOS OS EIXOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL” (grifo nosso).

“EM QUE PESE A EMPRESA CONTESTANTE TENHA APRESENTADO SUA VERSÃO DE ANÁLISE, CABE-NOS INFORMAR QUE O EDITAL EXIGE SETE EIXOS DE CONHECIMENTO COM CONTEÚDO MÍNIMO PARA CADA EIXO” (grifo nosso).

“A EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA ETAPA DE LANCES TRAZ EM SUA PLATAFORMA TODOS OS EIXOS EXIGIDOS EM EDITAL E DENTRE AS DISCIPLINAS APRESENTADAS EM CADA EIXO, TRAZ O CONTEÚDO MÍNIMO EXIGIDO” (grifo nosso).

“ANTE O EXPOSTO, A EQUIPE TÉCNICA DESTA SECRETARIA QUE ORA REALIZOU A ANÁLISE DO MATERIAL APRESENTADO, CONCLUI QUE O MESMO ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL” (grifo nosso).

Ademais, o relatório de análise de proposta de curso de pós-graduação corrobora com as demais provas de que o princípio da vinculação ao edital foi devidamente respeitado. Vejamos:

“CONFORME PREVISTO EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO, ITEM N. 14, FORAM ANALISADOS PELA REFERIDA

EQUIPE DESTA SECRETARIA OS SEGUINTE ITENS [...] (grifo nosso).

"Conforme análise realizada pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, a Plataforma de Cursos apresentada encontra-se em conformidade com o edital nos itens de competência de análise, inerentes a esta equipe. DE ACORDO COM A ANÁLISE DE CADA SERVIDOR QUE PARTICIPOU DESTA PROCESSO, TODOS OS PONTOS MENCIONADOS NO ITEM 14 DO EDITAL, BEM COMO OS CONTEÚDOS MÍNIMOS DESCRITOS EM CADA EIXO, POR DISCIPLINA, ENCONTRAM-SE EM CONFORMIDADE" (grifo nosso).

Outrossim, o resultado de amostras também consigna em seu bojo o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a seguir:

"A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 14 DO EDITAL [...]" (grifo nosso).

Diante disso, demonstrado cabalmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido, requer-se o improvimento do recurso administrativo interposto.

III – DO JULGAMENTO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

Novamente não tem razão a Recorrente em sua infundada alegação acerca da suposta ausência de critérios objetivos de julgamento para determinar a empresa vencedora da licitação.

Frisa-se, conforme apresentado no item II destas contrarrazões, que o julgamento que culminou na declaração da empresa vencedora desta licitação foi pautado em critérios objetivos de classificação, avaliação e análise dos resultados.

Em todas as fases de análise da habilitação da empresa vencedora é possível constatar que os integrantes da equipe técnica, bem como a pregoeira, ficaram adstritos os quesitos objetivos de julgamento determinados nos itens 13 e 14 do edital.

Vejamos, por exemplo, excerto extraído do relatório de análise de prosta de curso de pós-graduação que segue:

"CONFORME PREVISTO EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO, ITEM N. 14, FORAM ANALISADOS PELA REFERIDA EQUIPE DESTA SECRETARIA OS SEGUINTE ITENS:

1. CRONOGRAMA COM CARGA HORÁRIA DE CADA EIXO

RESULTADO: EM CONFORMIDADE

2. CARGA HORÁRIA DE CADA CONTEÚDO/DISCIPLINA QUE COMPÕE O EIXO/AMBIENTA VIRTUAL DE APRENDIZAGEM

RESULTADO: EM CONFORMIDADE

3. MATERIAIS E VIDEOAULAS

RESULTADO: EM CONFORMIDADE

4. AMOSTRA DE LIVRO FÍSICO OU DIGITAL

RESULTADO: EM CONFORMIDADE

5. CONTEÚDO MÍNIMO PRÉ-SELECIONADO POR EIXO DE CONHECIMENTO

RESULTADO: EM CONFORMIDADE [...] (grifo nosso).

Sendo assim, restando demonstrado e comprovado que o julgamento da habilitação da empresa vencedora foi pautado em critérios objetivos estabelecidos no edital e, conseqüentemente, respeitou os dispositivos legais contidos no artigo 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993, e no artigo 2ª, do Decreto n. 10.024/2019, pugna-se pelo improvimento do presente recurso administrativo.

IV – DA EXPERTISE, COMPETÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA UNIASSELVI

A Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. (UNIASSELVI) é uma sociedade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI – UNIASSELVI – Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, conforme Portaria MEC nº 1.265/98, Portaria MEC nº 763/2020, Portaria MEC nº 4.017/05, Portaria Ministerial de Recredenciamento nº 763/2020 e Portaria MEC nº 1.017/ 2021.

A UNIASSELVI é a maior instituição de ensino superior de Santa Catarina e uma das maiores do Brasil, ofertando mais de 300 cursos de Graduação, Pós-graduação, Profissionalizantes e Técnicos nas modalidades presencial e a distância. São mais de 1.000 polos de ensino a distância em todos os estados e 10 unidades próprias de ensino presencial em Santa Catarina (SC) e no Mato Grosso (MT).

Em 2019, ano em que completou 20 anos de atividade no mercado da educação, a instituição conquistou a nota máxima no Conceito Institucional EAD, concedida pelo Ministério da Educação (MEC) no mês de junho, através do Recredenciamento Institucional. Pouco tempo depois obteve a segunda nota máxima, concedida pelo MEC, desta vez no ato de Recredenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci. Com isso, a UNIASSELVI tornou-se a única instituição de grande porte com nota máxima nos dois conceitos.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja improvido o recuso administrativo apresentado, para manter, conseqüentemente, "aceita e habilitada" neste processo licitatório a empresa Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. (UNIASSELVI).

Indaial-SC, 06 de abril de 2023.

Norberto Siegel
CPF: 674.686.089-20

Fechar